

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0050/2024

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0050/2024, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual o Sindicato dos Produtores Rurais de Caçador.

Com efeito, na análise dos autos, constatei que a entidade deixou de apresentar a este Poder(I) a **ata da fundação**; além disso, (II) a **ata de eleição e posse da diretoria**; (III) o **relatório de atividades**; e (IV) a **declaração de que não remunera seus membros, nem distribui lucros**, foram encaminhados em desacordo com as exigências legais, nos termos que preconizam os incisos IV, V, VI, VII e X, bem como o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

IV – apresentar **ata da fundação** e estatuto vigente, **registrados em Cartório**;

V – apresentar **ata da eleição e posse da diretoria em exercício**, registradas em Cartório; (Redação dada pela Lei 18.822, de 2024)

VI – **declarar**, expressamente, em seu estatuto social ou **em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado**, em razão do exercício de suas

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



atividades, sob nenhuma forma ou pretexto; (Redação dada pela Lei 18.822, de 2024)

VII – **demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês**, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei 18.822, de 2024)

[...]

X – quanto à remuneração dos dirigentes:

a) **declarar**, expressamente, em seu estatuto social ou **em documento subscrito por seu presidente, que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho**; ou

[...]

Parágrafo único. **Os documentos referidos nos incisos III, VI, VII, IX e X devem ser datados, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido.** (Redação do inciso X e parágrafo único incluída pela Lei 18.822, de 2024)

[...]

(grifei)

Observa-se que:

(1) a **ata de eleição e posse da diretoria em exercício** que se encontra nos autos está sem o registro em cartório, ou seja, não consta a anotação em livro notarial, o que afronta o inciso V do art. 3º da Lei que rege a matéria; e

(2) o **relatório de atividades** dever ser discriminado, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc. Dito isso, vale destacar que foi enviado a este Parlamento um documento contendo atividades desenvolvidas em anos anteriores, sem mencionar o ano de 2023, conforme exige a Lei que disciplina a matéria.



(3) a **declaração de que não remunera seus membros, nem distribui lucros**, está com data de 15/01/2023, portanto, fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido, como determina a Lei.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** à Autora do projeto de lei, Deputada Ana Campagnolo, a fim de que encaminhe aos autos(I) a **ata da fundação**;(II) a **ata de eleição e posse da diretoria em exercício**;(III) o **relatório de atividades**; e (IV) a **declaração de que não remunera seus membros, nem distribui lucros**, conforme exigências dos incisos IV, V, VI, VII e X, bem como o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.269², de 9 de dezembro de 2021, para que então se proceda à devida análise do processo.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

² Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”